



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.768 - MG (2013/0410088-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO VELLOSO NETO  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO HENRIQUE LODI  
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINAS DIESEL S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO MULTIPLIC S/A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. DESAPROPRIAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PENHORAS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL EM FACE DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelos créditos com garantia real e créditos extraconcursais (REsp 1.360.786/MG, Rel. DIVA MALERBI, Desembargadora Federal Convocada, Segunda Turma, DJe 27/2/13). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*

2. A ausência de indicação clara e precisa das questões omissas, contraditórias ou obscuras configura deficiência na fundamentação, o que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do STF, aplicável por analogia, no recurso especial.

3. O conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados em relação a coisa julgada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, aplicável, por analogia, no recurso especial.

4. Determinar a instauração de concurso de credores não implica definição imediata sobre quais credores receberão preferencialmente. Ausência de prejuízo.

5. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.768 - MG (2013/0410088-6)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO VELLOSO NETO  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO HENRIQUE LODI  
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINAS DIESEL S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO MULTIPLIC S/A

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO VELLOSO NETO com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fls. 205):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTIPLICIDADE DE PENHORAS - CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA PRIMEIRA CONSTRIÇÃO - CRÉDITOS DE NATUREZAS DIVERSAS - ORDEM DE PREFERÊNCIA: TRABALHISTA, TRIBUTÁRIO, GARANTIA REAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1 - Havendo multiplicidade de penhoras sobre um mesmo bem de propriedade de devedor solvente, a instauração do concurso particular de credores é medida que se impõe, sendo competente para processamento do concurso o juízo em que houver ocorrido a primeira penhora, conforme assentado pelo STJ.*

*2 - Nos termos do art. 711 do CPC o produto da arrematação do bem será distribuído entre os credores com observância da anterioridade das penhoras, respeitadas as preferências fundadas nos respectivos títulos legais.*

*3 - A ordem de preferência dos créditos legais no concurso particular de credores é: créditos trabalhistas, créditos tributários, créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, e finalmente, créditos com privilégio especial, excetuados os de origem real; e por derradeiro os créditos quirografários.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 257).

O recurso se encontra fundamentado na divergência jurisprudencial e na negativa de vigência aos artigos **(1)** 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 471, 473, 474, do CPC, por ofensa à coisa julgada quanto ao direito de preferência do recorrente ao valor da indenização dos imóveis expropriados pelo Município de Belo Horizonte; e, **(3)** 961 do CC/2002, 613, 711, do CPC; 186, I, do CTN, em razão da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inexistência de preferência do crédito tributário em relação aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ, fls. 322/325).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.768 - MG (2013/0410088-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **ANTÔNIO VELLOSO NETO**  
**ADVOGADOS** : **FLÁVIO HENRIQUE LODI**  
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : **MINAS DIESEL S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **BANCO MULTIPLIC S/A**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. DESAPROPRIAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PENHORAS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL EM FACE DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelos créditos com garantia real e créditos extraconcursais (REsp 1.360.786/MG, Rel. DIVE MALERBI, Desembargadora Federal Convocada, Segunda Turma, DJe 27/2/13). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*

2. A ausência de indicação clara e precisa das questões omissas, contraditórias ou obscuras configura deficiência na fundamentação, o que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do STF, aplicável por analogia, no recurso especial.

3. O conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados em relação a coisa julgada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, aplicável, por analogia, no recurso especial.

4. Determinar a instauração de concurso de credores não implica definição imediata sobre quais credores receberão preferencialmente. Ausência de prejuízo.

5. Recurso especial não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.768 - MG (2013/0410088-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **ANTÔNIO VELLOSO NETO**  
**ADVOGADOS** : **FLÁVIO HENRIQUE LODI**  
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : **MINAS DIESEL S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **BANCO MULTIPLIC S/A**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Para melhor compreensão da hipótese se faz necessária a contextualização das características da ação.

Na origem, o Banco Multiplic S.A. ajuizou execução contra Silvio Lucio de Araujo, Caldense Diesel S.A., Marília de Araujo Notini, Obregon de Carvalho, Minas Diesel S.A. e MAE - Minas Administradora Empreendimento Ltda., em razão do inadimplemento de contrato de mútuo para repasse de recursos em moeda estrangeira, que foi distribuída à 26ª Vara Cível de Belo Horizonte (e-STJ, fls. 207/208).

Como garantia hipotecária do contrato, os executados Caldense Diesel S.A. e Minas Diesel S.A. ofereceram imóveis e dentre eles, o de propriedade da primeira executada foi arrematado pelo Banco e os demais foram desapropriados pelo Município de Belo Horizonte, em 2009, por ação própria que teve curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte. O valor da indenização colocado à disposição do Juízo da 26ª Vara Cível de Belo Horizonte, para que se procedesse à instauração do concurso de credores diante da existência de diversas penhoras posteriores à execução garantida por hipoteca, relacionada a créditos trabalhistas, fiscais e quirografários.

Após a desapropriação dos imóveis houve sub-rogação do crédito do banco ao ora recorrente, Antônio Velloso Neto, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Crédito e Respectivas Garantias e Sub-rogação de Direitos, vindo ele a requerer expedição de mandado para levantamento do valor da indenização, o que foi indeferido pelo Juízo da 26ª Vara Cível de Belo Horizonte, oportunidade em que se instaurou o concurso de preferência.

Sobreveio ofício do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública ao Juízo da 26ª Vara Cível de Belo Horizonte, requerendo a devolução do numerário posto à sua disposição, o que foi atendido.

O Juízo da 26ª Vara Cível determinou a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para que fosse observada a preferência do credor hipotecário, por ser o exequente, ora recorrente, cessionário do credor hipotecário, Banco Múltiplo S.A.,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em primeira, única e especial hipoteca sobre os imóveis objeto da ação expropriatória e que devia ser reservado valor suficiente para a satisfação do seu crédito.

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública reconheceu que, além do direito de preferência do ora recorrente, lhe cabia todo o valor da indenização dos imóveis expropriados, no valor de R\$ 5.615.000,00 (cinco milhões seiscentos e quinze mil reais), uma vez que o valor da execução era de R\$ 27.724.771,08 (vinte e sete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oito centavos).

Restituído o valor da indenização ao Juízo da 26ª Vara Cível de Belo Horizonte, o recorrente novamente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia, havendo concordância da executada Minas Diesel S.A. No entanto, o juiz deu continuidade ao concurso de credores esboçando a ordem de preferência e determinando a expedição de ofícios aos órgãos e entidades envolvidas na execução, a fim de obter maiores informações para elaboração em definitivo do quadro de credores preferenciais.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento julgado improcedente pelo Tribunal de origem.

Daí o inconformismo do recorrente Antônio Velloso Neto.

Quanto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação de forma clara e precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

Ademais, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente do Tribunal de origem, em relação à regularidade da instalação do concurso de credores, bem como sobre a ordem de preferência dos créditos, ainda que em sentido contrário a pretensão da recorrente.

Sobre a ordem de preferência dos créditos fiscal e com garantia real, verifica-se que o acórdão está alinhado com a jurisprudência desta Corte.

É o que se extrai do voto condutor do acórdão lançado nestes termos (e-STJ, fls. 214/217):

[...]

*In casu, compulsando os autos verifica-se que além do crédito do exeqüente, de natureza real, oriundo de garantia hipotecária, há ainda diversos créditos de natureza trabalhista e fiscal (federal, estadual e municipal).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1219219/SP, em 17/11/2011, brilhantemente, enuncia que a ordem de preferência dos créditos legais no concurso particular de credores é: créditos trabalhistas, créditos tributários, créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, e finalmente, créditos com privilégio especial (a exemplo dos elencados no art. 964 do CC, respeitada aquela ordem), excetuados os de origem real; e por derradeiro os créditos quirografários.*

*Elucida a Ministra que "o art.186, caput, do CTN - com redação dada pela LC 118/05 - estabelece que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."*

*Ressaltando que, "o parágrafo único do art. 186 do CTN traz normas específicas para as hipóteses de falência - concurso universal de credores - afastando a preferência do crédito tributário em relação aos créditos extraconcursais, às importâncias passíveis de restituição e aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado".*

***Neste diapasão, as argumentações do recorrente caem por terra, pois a preleção do crédito de natureza real em face do crédito de natureza tributária ocorre somente no caso de concurso universal de credores -falência, o que não é o caso dos autos.***

*Veja-se a ementa de referido julgado:*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC.*

***1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.***

*2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução.*

*3. Negado provimento ao recurso especial.*

*(REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)*

*Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:*

*[...]*

***Face tais considerações, e após detido exame da decisão agravada, tenho que o juiz 'a quo' instaurou regularmente o concurso de credores, inclusive observando a ordem correta de preferência para recebimento do crédito.***

*Outrossim, face as considerações retro, ao meu aviso, com relação à liberação do valor em favor do agravante, também, agiu com acerto o Magistrado 'a quo' em primeiramente determinar a instauração do concurso de credores, eis que, pendiam sobre o imóvel, então objeto da hipoteca gravada em favor do exeqüente-agravante, varias penhoras, oriundas de créditos de diversas naturezas, legais e privilegiados, de modo que, antes da liberação de qualquer valor, ad cautelam, há que se instaurar o concurso de credores, com a definição da ordem de preferência.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA A CRÉDITO COM GARANTIA REAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

***1. "O crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelo créditos com garantia real e créditos extraconcursais" (REsp 1.360.786/MG, Rel. DIVE MALERBI, Desembargadora Federal Convocada, Segunda Turma, DJe 27/2/13).***

*2. Proposta a execução fiscal na vigência da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao art. 186 do CTN, incabível é a pretensão da Fazenda Nacional de que o crédito tributário tenha, na*

*falência, preferência em relação àquele com garantia real.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1.351.884/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/6/2013)*

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ART. 186 DO CTN - ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO CÍVEL - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES.*

***1. Hipótese em que o Tribunal de origem reputou perfeita e acabada a adjudicação de bem imóvel também penhorado em***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*execução fiscal, confirmando decisão da primeira instância de negar a intimação do adjudicante para depositar o valor nos autos da execução fiscal.*

**2. O crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelo créditos com garantia real e créditos extraconcursais, na forma dos arts. 186 e 83 e 84 da Lei 11.101/2005, hipóteses não verificadas no contexto fático dos autos.**

3. Precedentes: REsp 501.924/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 222; REsp 1143950/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 1204972/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012 e REsp 1194742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.360.786/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJe 27/2/2013)

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.*

**1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.**

**2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).***

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 681.402/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 17/9/2007)*

Inafastável, no caso, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Quanto à alegada ofensa a coisa julgada, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de discutir as normas legais sob o enfoque pretendido pelo recorrente, razão por que não foram prequestionados os arts. 471, 473, 474, do CPC.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que **a competência para decidir sobre o concurso de credores, quando há ações ajuizadas em diferentes juízos, como no caso dos autos (juízo cível e juízo fazendário), é daquele em que foi efetuada a primeira penhora (e-STJ, fls. 211/213):**

*[...]*

*A questão posta é: Em havendo vários credores de um mesmo devedor, com créditos de naturezas diversas, qual o juízo competente para instauração do concurso de credores? E por conseguinte, qual o juízo competente para deliberação acerca do pedido do exeqüente de levantamento da quantia depositada na qualidade de credor hipotecário? Se é que tal pedido pode ser deferido.*

*Sobre a competência para a instauração do concurso de credores, não há norma legal específica que discipline a matéria, não obstante haja, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma convenção baseada na idéia de prevenção, do Código Processual de 1939, cujo art.1.018 previa que "(...) havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira."*

*Sobressai dessa análise, aliada à interpretação prática do atual CPC, que o juízo que iniciou a primeira execução avocará a competência concursal.*

*E mais, tem-se que, do ponto de vista prático, o modo mais eficaz de tramitação seria a reunião de todas as execuções num mesmo juízo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, relevante notar que a garantia real de que goza o exeqüente-agravante precede, de fato, à todas as demais, cronologicamente (fls. 53-61/TJ), assim como precede a execução por ele movida junto à 26ª Vara Cível, a todas as outras.

Além disso, os imóveis dados em garantia hipotecária foram objeto de inúmeras penhoras, posteriores e alheias à execução promovida pelo recorrente, notadamente, antes da desapropriação.

Porém, tais execuções, ainda que posteriores à sub judice, que tramita perante a 26ª Cível da Capital, possuem dentre elas algumas cujos créditos derivam de relações trabalhistas e fiscais.

**Desse modo, tramitando as execuções em juízos diversos, patente é a incompatibilidade funcional entre os mesmos, inerente à competência absoluta, o que inviabiliza a reunião dos processos. Não obstante, ainda que não seja possível a reunião das diversas execuções, deve prevalecer, para o efeito de divisão de valores entre os credores, a competência do juízo em que foi efetivada a primeira constrição, para a instauração do concurso de credores.**

Eis a posição do colendo STJ:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA.**

- A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, conseqüências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exeqüentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado.

- **Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos.**

(...).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp. nº 976.522 - SP (2007/0185494-9) - Rel. Min. Nancy Andrighi - data de julgamento 02/02/2010).

***Isto posto, em tendo sido a Ação de Execução distribuída perante a 26ª Vara Cível da Capital a primeira, é ali o juízo competente para instauração do concurso de credores / preferências, bem como é este o juízo competente para dirimir quaisquer controvérsias acerca de levantamento de valores.***

***Não havendo o que se cogitar da instauração do concurso de credores perante o juízo da 2ª Vara de Feitos Tributários, foro que apenas tramitou a ação de desapropriação.***

Dessa forma, inexistente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, obstaculizada está a via do acesso ao apelo excepcional, tornando-se inafastável a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, que dizem: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Além disso, o recorrente não se desincumbiu de rebater todos os fundamentos do acórdão atacado, em especial a competência para decidir sobre o concurso de credores, fato por si só suficiente para manter o acórdão íntegro, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

***À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.***

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410088-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.440.768 /  
MG**

Números Origem: 10024961116720 10024961116720004 10024961116720005 10024961116720006  
10024961116720007 10024961116720008

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO VELLOSO NETO  
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE LODI  
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINAS DIESEL S/A E OUTROS  
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO MULTIPLIC S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.